SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001456-14.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Rosaldo Braga de Souza

Requerido: Tecnomania Import Express Comercial Importadora Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória movida por ROSALDO BRAGA em face de IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. Aduz, em síntese, que adquiriu o produto descrito na petição inicial, mediante contato telefônico, pelo preço de R\$ 179,40. Afirma que embora tenha realizado o pagamento de todas as parcelas ajustadas, a ré não lhe entregou o aparelho. Pede que a ré seja condenada a restituir em dobro o preço do produto e a pagar-lhe indenização pelos danos morais ocasionados, em quantia equivalente a vinte salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/23.

A petição inicial foi aditada a fl. 26.

Citada, a requerida apresentou resposta na qual suscitou questão prejudicial referente à decadência e contrapôs os argumentos lançados na petição inicial (fls. 31 e 33/50).

Houve réplica (fls. 67/70).

Instadas, as partes não especificaram provas (fl. 73).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação procede em parte.

Afasta-se a questão prejudicial arguida na resposta de fls. 31/38, porque, na hipótese, por se tratar de defeito na prestação do serviço, aplica-se o prazo de cinco anos estabelecido pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda que se considere a data da compra como termo inicial, o autor somente decairia de seu direito em outubro deste ano; pois, não se fala em decadência.

Quanto à questão de fundo da demanda, os acontecimentos narrados nos autos não são aptos a constituir dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerandose aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que passou o autor não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

De outro lado, merece amparo o pedido reparatório porquanto os documentos anexados pela ré são insuficientes para comprovar a entrega do produto, ao passo que o autor demonstrou o pagamento.

No entanto, não se fala em repetição de indébito, tampouco em restituição em dobro, na medida em que não houve cobrança indevida, mas inadimplemento contratual, devolvendo-se ao autor a quantia que desembolsou.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** pedido para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 179,40, corrigida desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Afasto, de outra parte, o pleito indenizatório.

A sucumbência é recíproca, de modo que as partes deverão suportar as custas e despesas processuais que ensejaram, bem como os honorários de seus advogados.

Honorários pelo Convênio em 70%. Expeça-se certidão.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 27 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA